



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Comunicação eletrónica	24-06-2021	Nº: 2183 ENT.: 4125 PROC. Nº:	30/06/2021

ASSUNTO: Resposta ao pedido de emissão de Parecer ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), sobre a Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.ª (ALRAM)- Inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de combate à droga

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar cópia do ofício n.º 3746/2021, datado de 30 de junho, do Gabinete da Senhora Ministra da Saúde, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

NU: 680454

Ref: 7071/1ª CAEDLG

30/06/21



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 4125

Data 30/06/2021

Exma. Senhora
Dra. Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
Adjunto e dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º 2105	24/05/2021	N.º: ENT.: PROC. 40/21 110.01.02/21	

Assunto: Solicitação de emissão de Parecer ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), sobre o Projeto de Lei n.º 75/XIV/2.º (ALRAM) - Inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de combate à droga

Relativamente ao assunto referenciado em epígrafe, e consultado o SICAD, encarrega-me a Senhora Ministra da Saúde de informar o seguinte:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (RAM) deu entrada na Assembleia da República de uma Proposta de Lei que recebeu o n.º 75/XIVI, através da qual pretende incluir na "Lei de combate à droga" (DL 15/93, de 22 de janeiro) novas substâncias psicoativas (NSP). Contudo, de forma que nos merece o nosso parecer desfavorável. Em primeiro lugar a PL corre o risco de violar os princípios da segurança jurídica e da tipicidade penal e ainda do da reserva de lei, constitucionalmente consagrados. Efetivamente, a PL limita-se, no que concerne à determinabilidade de conduta do destinatário e dos elementos do tipo de crime, a incluir nas tabelas I a III anexas à Lei de combate à droga as substâncias ou preparações que constem de "relatórios anuais sobre as novas substâncias psicoativas publicados pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência." Ou seja, e desde logo, não remete para qualquer ato normativo ou ato que resulte de instrumento de Convenção Internacional ou de direito da União Europeia. Ora, desde a revogação da Decisão n.º 2005/387/JAI, do Conselho da União Europeia, de 10 de maio, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas (publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 127, de 20 de maio de 2005, pp. 32-37) pela DIRETIVA (UE) 2017/2103 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que os referido Relatórios do OEDT não são publicados e muito menos com o enquadramento normativo que permitiria, perfunctoriamente, analisar a viabilidade da solução legislativa. Não sendo o caso, como não é, a presente iniciativa legislativa não pode, pelas razões supra expostas, ter acolhimento do ponto de vista constitucional, desde logo porque inexistente sequer tipificação do crime e determinabilidade da conduta, por remeter para instrumento que não tem as características apontadas e não é sequer publicado no JOC.



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Em segundo lugar, a presente iniciativa legislativa não tem em conta o novo enquadramento normativo que, no domínio do direito da União Europeia, passou a estar em vigor.

Referimo-nos ao Regulamento (UE) 2017/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro, que proporciona o quadro para um intercâmbio de informações sobre as novas substâncias psicoativas e para um procedimento de avaliação dos riscos baseado num relatório inicial e num relatório de avaliação dos riscos, elaborados para estimar se uma nova substância psicoativa coloca graves riscos sociais e para a saúde pública.

E, bem assim, na sequência do Regulamento, a DIRETIVA (UE) 2017/2103 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 15 de novembro de 2017, que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga.

Em suma, a inclusão de NSP na definição de droga já está prevista, regulada, e Portugal tem incorporado na sua ordem jurídica interna (Lei de combate à droga) todos os atos delegados tomados pela Comissão ao abrigo da referida Diretiva e na sequência do trabalho realizado, entre outras instituições pelo próprio OEDT, no âmbito do já referido Regulamento (UE) 2017/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro.

Exemplo último e recente do que acaba de ser dito é a Diretiva Delegada (UE) 2020/1687 que determina a substância ou preparação: Isotonitazeno (N,N-dietil-2-[[4-(1-metiletoxi)fenil]metil]-5-nitro-1Hbenzimidazole-1-etanamina) como NSP e a ser incluída na definição de droga para efeitos de tutela penal, cujo processo legislativo para a incluir nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro se encontra em curso.

Por último, permita-se-nos chamar a atenção para o Decreto-lei n.º 54/2013, de 17 de abril. Este decreto define o regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e o comércio das NSP já conhecidas e de outras que venham a surgir no mercado, proibindo a produção, importação, exportação, publicidade, distribuição, venda, detenção, ou disponibilização destas; prevê a possibilidade de as autoridades de saúde territorialmente competentes determinarem o encerramento dos estabelecimentos, ou outros locais abertos ao público, ou ainda a suspensão da atividade para os fins considerados de grave risco para a saúde pública. Paralelamente ao referido Decreto-Lei, a Portaria n.º 154/2013, de 17 de abril, contém uma lista de NSP a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, tornando-as ilícitas.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete

Eva Falcão

(Eva Falcão)

